

Ofício nº 593 /GP/CSL/SG/MB

Santa Maria, 3 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Admar Pozzobom
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Santa Maria/RS

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

O Poder Executivo Municipal se manifesta perante Vossa Excelência com a finalidade de encaminhar a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº ____/2025.

Atenciosamente,

Rodrigo Decimo
Prefeito Municipal

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº _____/EXECUTIVO

Inclui os arts. 40 A e 40 B e revoga o art. 40 na Lei Orgânica do Município de Santa Maria, dispondo sobre a aposentadoria do servidor titular de cargo efetivo abrangido pelo Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 1º Inclui os arts. 40 A e 40 B na Lei Orgânica do Município de Santa Maria, com a seguinte redação:

Art. 40 A. O Regime Próprio de Previdência Social do Município - RPPS tem caráter contributivo e solidário, mediante a contribuição do Município e dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, observadas as normas do art. 40 da Constituição Federal e demais legislações aplicáveis.

§ 1º A gestão unificada do RPPS abrange todos os ocupantes de cargo efetivo dos Poderes Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, e Legislativo, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios e parâmetros estabelecidos na legislação municipal e federal.

§ 2º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria e pensão serão disciplinadas em Lei Complementar, inclusive os critérios para aquisição do direito aos benefícios previdenciários.

§ 3º Fica vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios pelo RPPS, ressalvado o disposto em lei complementar, que trata das aposentadorias especiais de segurado deficiente e do segurado, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes.

§ 4º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, fica vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do RPPS, aplicando-se outras proibições, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social - RGPS e lei complementar municipal.

§ 5º Fica assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 6º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

§ 7º A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 8º Aplica-se o limite fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, à soma dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de

cargos ou empregos públicos, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 9º Além do disposto neste artigo e na forma de lei complementar, serão observados, no RPPS, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o RGPS.

§ 10. Fica vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança, ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, ou aos proventos de inatividade.

§ 11. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de função temporária, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o RGPS.

Art. 40 B. O servidor abrangido pelo RPPS será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei complementar;

II - compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade;

III - voluntariamente, desde que cumprido o tempo de contribuição e os demais critérios estabelecidos em lei complementar, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observadas as seguintes idades pelas regras de transição:

a) do sistema de pontos, estabelecida em lei complementar:

1. ao servidor que já titulava cargo efetivo no Município na data da entrada em vigor da Lei Complementar que dispõe sobre o Plano de Benefícios, aos 56 (cinquenta e seis) anos, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos, se homem;

2. a partir de 1º de janeiro de 2028, a idade mínima a que se refere o item 1, da alínea 'a', do inciso III deste artigo, será de 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos, se homem.

b) do sistema de pontos, estabelecida em lei complementar, ao servidor ocupante do cargo de professor que já titulava cargo efetivo no Município na data da entrada em vigor da Lei Complementar que dispõe sobre o Plano de Benefícios, aos 51 (cinquenta e um) anos, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos, se homem;

1. a partir de 1º de janeiro de 2028, a idade mínima que se refere a alínea 'b', do inciso III deste artigo, será de 52 (cinquenta e dois) anos, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos, se homem.

c) do sistema de pedágio, estabelecida em lei complementar:

1. ao servidor que já titulava cargo efetivo no Município na data da entrada em vigor da Lei Complementar que dispõe sobre o Plano de Benefícios, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem;

2. ao servidor ocupante do cargo de professor que já titulava cargo efetivo no Município na data da entrada em vigor da Lei Complementar que dispõe sobre o Plano de Benefícios, aos 52 (cinquenta e dois) anos, se mulher, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se homem.

e) ao servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal:

1. aos 62 (sessenta e dois) anos, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, observado os demais requisitos estabelecidos no sistema de pontos, na forma da lei complementar;

2. Os proventos, do servidor de que trata o item 1 da alínea 'e' do inciso III deste artigo, corresponderão à totalidade da remuneração do segurado no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e reajuste pela paridade.

f) ao servidor ocupante do cargo de professor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, e não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal:

1. aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, e 60 (sessenta) anos se homem, observado os demais requisitos estabelecidos no sistema de pontos, na forma da lei complementar;

2. Os proventos, do servidor de que trata o item 1 da alínea "f" do inciso III deste artigo, corresponderão à totalidade da remuneração do segurado no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e reajuste pela paridade.

g) ao servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, e não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal:

1. aos 62 (sessenta e dois) anos, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, observado os demais requisitos estabelecidos no sistema de pontos, na forma da lei complementar;

2. os proventos, do servidor de que trata o item 1 da alínea "g" do inciso III deste artigo, corresponderão à totalidade da remuneração do segurado no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e reajuste pela paridade.

h) ao servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, e não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal:

1. aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem, observado os demais requisitos estabelecidos no sistema de pedágio, na forma da lei complementar;

2. serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade, de que trata o item 1 da alínea "h" do inciso III e de tempo de contribuição, em 5 (cinco) anos, ao servidor ocupante do cargo de professor que já titulava cargo efetivo no Município na data da entrada em vigor da Lei Complementar que dispõe sobre o Plano de Benefícios, e, desde que atendidos os demais requisitos estabelecidos em lei complementar;

3. os proventos, do servidor de que trata os itens 1 e 2 da alínea "h" do inciso III deste artigo, corresponderão à totalidade da remuneração do segurado no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e reajuste pela paridade.

i) ao servidor, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, aos 60 (sessenta) anos.

j) ao servidor com deficiência na modalidade da aposentadoria por idade, aos 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem.

Art. 2º O disposto no § 10 do art. 40-A, se aplica nas parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança, ou de cargo em comissão, à remuneração do cargo efetivo efetivada até 13 de novembro de 2019.

Art. 3º Lei disporá sobre as regras de transição para a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança, ou de cargo em comissão aos proventos de inatividade dos servidores que tenham direito à inativação com proventos equivalentes à remuneração integral do cargo efetivo e tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003.

§ 1º Ao servidor que for se aposentar pela média de contribuições previdenciárias, poderá optar expressamente pela correspondente contribuição sobre as parcelas definidas no *caput* deste artigo, na forma da Lei.

§ 2º Fica vedada a percepção de proventos em valor superior ao da remuneração do cargo efetivo do servidor que trata o *caput* deste artigo e ao servidor que for se aposentar pela média de contribuições.

Art. 4º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga os arts. 10 e 40 da Lei Orgânica Municipio.

JUSTIFICATIVA À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº ____/EXECUTIVO, QUE:

Inclui os arts. 40 A e 40 B e revoga o art. 40 na Lei Orgânica do Município de Santa Maria, dispondo sobre a aposentadoria do servidor titular de cargo efetivo abrangido pelo Regime Próprio de Previdência Social.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Submete-se à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, por iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município (PELOM), que visa alterar o art. 40 e incluir os arts. 40-A e 40-B na Lei Orgânica do Município de Santa Maria.

Esta proposta é o pilar fundamental de um conjunto abrangente e indispensável de medidas legislativas para garantir a sobrevivência e a sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), gerido pelo IPASSP. A proposta é apresentada em conjunto com outros três projetos que a regulamentam:

1. O Projeto de Lei Complementar que altera o Estatuto dos Servidores;
2. O Projeto de Lei Complementar que consolida o novo Plano de Benefícios;
3. O Projeto de Lei que estabelece o novo Plano de Custeio.

A aprovação desta Emenda à Lei Orgânica é a condição jurídica indispensável (*sine qua non*) para a validade constitucional das demais propostas, sendo o primeiro e mais importante passo da reforma.

1. O Diagnóstico: Uma Reforma Inadiável e Exigida pelos Órgãos de Controle.

A presente reforma não é apenas uma escolha de gestão, mas uma imposição legal e um requisito de conformidade, conforme apontado reiteradamente pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE-RS).

Em recentes auditorias (Proc. nº 000867-0200/23-4), o TCE-RS identificou o desatendimento de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. O Tribunal apontou expressamente que o Município não editou lei que trate da reforma da previdência no município, uma omissão que já perdura desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Essa omissão, segundo o Tribunal, é uma irregularidade grave que poderá ensejar a emissão de parecer prévio desfavorável sobre as contas anuais do Chefe do Poder Executivo.

Além disso, o TCE-RS tem cobrado ativamente o IPASSP (RDI 701137) para que comprove a adoção de medidas para o equilíbrio, incluindo "estudos para a reforma da previdência" e a "simulação do resultado atuarial com a proposta de reforma" – exatamente os documentos técnicos que fundamentam este conjunto de propostas legislativas.

A urgência do Tribunal de Contas fundamenta-se na grave realidade financeira do IPASSP:

- O *Déficit Atuarial* (A Dívida de Longo Prazo): o déficit atuarial, que é a diferença entre o que precisamos ter guardado hoje para pagar todos os benefícios futuros e o que de fato temos, saltou para R\$ 4,27 bilhões na avaliação de 2025.
- O *Déficit Financeiro* (A Falta de Caixa): mais urgente que a dívida de longo prazo, é a de curto prazo. O RPPS já apresenta um déficit financeiro (desequilíbrio de caixa) superior a **R\$ 152 milhões por ano**. O próprio TCE-RS apurou que, ao final de 2023, os ativos financeiros do IPASSP (R\$ 282,6 milhões) seriam suficientes para cobrir apenas 1 ano de folha de pagamento.
- A *Defasagem Legal* (A "Colcha de Retalhos"): a causa raiz desse desequilíbrio é que a legislação municipal está parada no tempo. A Lei Orgânica Municipal e o Estatuto dos Servidores (Lei nº 3326, de 1991) ainda refletem regras antigas, completamente desalinhadas da Constituição Federal após a EC 103/2019.

Essa defasagem legal cria insegurança jurídica e permite a continuidade de práticas que oneram o sistema, como a incorporação de vantagens temporárias (funções gratificadas etc.) em aposentadorias, medida expressamente vedada pela Constituição Federal (Art. 39, §9º) desde 2019.

O custo da inação é o colapso do sistema e, agora, a imediata possibilidade de sanções e rejeição das contas municipais e o latente risco de o RPPS ingressar em regime de extinção, com a migração de servidores para o Regime Geral de Previdência Social. A mitigação deste risco é a aprovação legislativa deste e dos demais projetos que integram este conjunto de propostas para atualização de normas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência do Município.

2. O Papel Estratégico da Emenda à Lei Orgânica do Município.

O conjunto de normas que atualizam o funcionamento do Regime Próprio de Previdência é como um edifício. É preciso começar pelo alicerce, e o alicerce é a Lei Orgânica.

Os demais projetos (Planos de Benefícios e de Custeio e ajuste do Estatuto do Servidor) são leis complementares que não podem contrariar a Lei Orgânica.

Atualmente, a LOM (no ant. art. 40) ainda prevê regras antigas. Não é juridicamente possível aprovar um novo Plano de Benefícios com idades de 62/65 anos se a LOM não autorizar essa mudança primeiro. Da mesma forma, não se pode proibir as incorporações de vantagens temporárias por lei complementar se a LOM não estabelecer essa vedação, recepcionando o comando constitucional derivado da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Portanto, eventual rejeição desta Emenda à Lei Orgânica inviabiliza, na prática, toda a reforma previdenciária, pois os demais projetos seriam considerados inconstitucionais perante a própria Lei Orgânica do Município.

3. O que esta Emenda à Lei Orgânica do Município propõe?

Esta Proposta de Emenda à Lei Orgânica atualiza a "constituição" de Santa Maria, estabelecendo os pilares que serão detalhados nas leis complementares. Os pontos centrais são:

1. Novas Regras Permanentes: fixa as novas idades mínimas de aposentadoria voluntária em 62 anos para mulheres e 65 anos para homens, conforme a diretriz nacional.

2. Diretrizes para Transição: estabelece os parâmetros de idade para as regras de transição (sistemas de pontos e de pedágio) que serão detalhados no Plano de Benefícios.

3. Aposentadorias Especiais: define as idades mínimas para as aposentadorias especiais de professor (57/60 anos), de servidores com deficiência (55/60 anos) e por exposição a agentes nocivos (60 anos). Isso preenche uma lacuna legal que hoje obriga o Município a aplicar regras federais sem planejamento atuarial local.

4. Vedações a Incorporações: veda expressamente a incorporação de vantagens temporárias (como as decorrentes de FG's e de cargos em comissão) à remuneração do cargo efetivo e aos proventos, estancando uma das fontes de desequilíbrio financeiro do RPPS, em linha com o § 9º do art. 39 da Constituição Federal.

4. Um Processo Construído com Diálogo e Transparência.

O Poder Executivo reconhece a complexidade e o impacto destas medidas na vida dos servidores. Por isso, as medidas que integram esta Proposta e os demais projetos que atualizam a legislação previdenciária do Município não é uma imposição unilateral. Ela é fruto de um amplo e transparente processo de diálogo que envolveu meses de estudos técnicos e reuniões com todos os setores afetados.

Conforme instituído pela Portaria nº 35/2025, o Conselho Consultivo da Reforma da Previdência foi criado. O Sindicato dos Professores Municipais de Santa Maria (SINPROSM), o Sindicato dos Municipários (SMSM), o próprio Instituto de Previdência (IPASSP) e seu Conselho Deliberativo, bem como grupos de servidores, tiveram acesso às propostas e aos estudos que as embasaram. Todos puderam debater e contribuir com sugestões para que se chegasse a um modelo que, embora exija adequações, busca o único objetivo comum: a sustentabilidade do regime e a garantia de que as futuras gerações de servidores poderão se aposentar.

5. Conclusão.

Nobres Vereadores e Vereadoras, esta proposta é um exercício de responsabilidade fiscal e de compromisso com o futuro. O conjunto de normas que atualizam o sistema previdenciário Municipal, que se inicia com esta PELOM, e que será detalhado nos demais projetos protocolados, é resultado direto de estudo atuarial tendo como objetivo a capacidade financeira e atuarial de manutenção do RPPS com o pagamento do seu plano de benefícios.

Santa Maria, 3 de novembro de 2025.

Rodrigo Decimo
Prefeito Municipal